

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.813/2008-3

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil).

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

Recorrentes: Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha (CPF 021.737.313-51), Lucas Vinícius Bentes da Silva (CPF 957.327.052-87), Ruth Celestino da Silva (CPF 439.046.372-15) e Tayná da Silva Lima (CPF 958.024.872-91).

Representação legal: Cíntia Cristiane dos Santos Silva (OAB/AM 2.302) representando Lucas Vinícius Bentes da Silva e Ruth Celestino da Silva; Darlene Torres dos Santos (OAB/AM A-207) e outros representando Tayná da Silva Lima; Paula Ângela Valério de Oliveira (OAB/AM 1.024) e outra representando Isabelle Louise da Cruz Lopo de Figueiredo, menor assistida por sua genitora, Eduarda Helena Venâncio da Cruz; Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (OAB/AM 3.004) e outro representando Pedro Paulo da Matta Rodrigues.

SUMÁRIO: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR SOB GUARDA EM RELAÇÃO A INSTITUIDOR PARA DEFERIMENTO DE PENSÃO CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica (peça 131), a qual contou com a anuência de seu dirigente (peça 132) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 133):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame (peças 103, 109 e 120) interpostos pelo Sr. Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha, beneficiário de pensão civil instituída pela Sra Luzia Eleonora Jaña das Neves (ato de peça 58), na condição de menor sob guarda; pelos Srs. Ruth Celestino da Silva, Lucas Vinícius Bentes da Silva e Tayná da Silva Lima, beneficiários da pensão civil instituída pelo Sr. Antônio David Celestino da Silva (ato de peça 56), nas condições de mãe, filho e menor sob guarda, respectivamente, contra o Acórdão 11.768/2018–TCU–2ª Câmara (peça 90), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro André Luís de Carvalho.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – AM e RR em favor de Adelina Amaral Cardoso, Amanda da Matta Rodrigues, Ana Beatriz da Cruz Lopo de Figueiredo, Ana Carolina Gurgel de Araújo, Isabelle Louise da Cruz Lopo de Figueiredo, José Alberto Gurgel Cardoso Neto, Lucas Vinicius Bentes da Silva, Marcos Augusto da Matta Rodrigues, Paulo Geraldo Queiroz Neves, Paulo Victor da Silva Rocha, Pedro Paulo da Matta Rodrigues, Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha, Ruth Celestino da Silva, Tayná da Silva Lima e William Matheus da Silva Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil em favor de Adelina Amaral Cardoso (Peça 57), Ana Carolina Gurgel de Araújo (Peça 57) e José Alberto Gurgel Cardoso Neto (Peça 57), para lhe conceder

o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação das pensões civis instituídas por Marcos Neves Villacorta e Maria Helena Venâncio da Cruz, nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU, diante da superveniente maioria dos correspondentes beneficiários como menores sob guarda;

9.3. considerar ilegais os atos de pensão civil em favor de Lucas Vinicius Bentes da Silva (Peça 56), Paulo Victor da Silva Rocha (Peça 56), Ruth Celestino da Silva (Peça 56), Tayná da Silva Lima (Peça 56), William Matheus da Silva Costa (Peça 56), Paulo Geraldo Queiroz Neves (Peça 58) e Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha (Peça 58), negando-lhes os respectivos registros;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.5. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – AM e RR adote as seguintes medidas:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.5.3. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão das aludidas pensões civis, livres das ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5.4. promova, se ainda não fez, a efetiva suspensão dos pagamentos resultantes das pensões civis instituídas por Marcos Neves Villacorta e Maria Helena Venâncio da Cruz em favor dos menores sob guarda, diante da superveniente maioria dos correspondentes beneficiários, devendo informar o TCU sobre o resultado dessa medida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação; e

9.6. determinar que a Sefip archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. O ato de pensão civil do ex-servidor Antônio David Celestino da Silva foi julgado ilegal, em virtude de não restar comprovada a dependência econômica da Sra. Tayná da Silva Lima (na condição de menor sob guarda) em relação ao instituidor.

2.1. O ato de pensão civil da ex-servidora Luzia Eleonora Jaña das Neves foi julgado ilegal, em decorrência de não restar comprovada a dependência econômica do Sr. Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha (na condição de menor sob guarda) em relação à instituidora.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade contidos nas peças 111, 112 e 125 do SAR/Serur, em que se propôs o conhecimento dos recursos interpostos pelos Srs. Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha, Ruth Celestino da Silva e Lucas Vinicius Bentes da Silva, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.3, 9.5.1 e 9.5.3 do Acórdão 11.768/2018-TCU-2ª Câmara, em relação aos recorrentes; bem como o não conhecimento do recurso interposto pela Sra. Tayná da Silva Lima, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos. Observa-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, mediante despacho de peça 128, concordou com a análise desta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o ato de pensão civil instituída pelo Sr. Antônio David Celestino da Silva pode ser julgado parcialmente legal, eis que considerada ilegal apenas a inclusão da Sra. Tayná da Silva Lima;

- b) há a necessidade de comprovação de dependência econômica do menor sob guarda, em relação ao instituidor, para fins de deferimento de pensão civil;
- c) houve violação ao ato jurídico perfeito.

5. Da impossibilidade de se julgar o ato pensão civil parcialmente legal

5.1. Os Srs. Lucas Vinícius Bentes da Silva e Ruth Celestino da Silva argumentam no sentido de que o ato de pensão civil do instituidor Antônio David Celestino da Silva pode ser julgado parcialmente legal, com base no seguinte argumento:

5.2. A única irregularidade diz respeito, tão-somente, à inclusão da beneficiária Tayná da Silva Lima como beneficiária da pensão.

5.3. Daí se conclui que a decisão que considerou ilegal a concessão de todas as pensões instituídas pelo Sr. Antônio David Celestino da Silva merece reforma, pois as pensões instituídas em favor de Ruth Celestino da Silva e Lucas Vinicius Bentes da Silva não estão maculadas de irregularidades e, portanto, não se encontram ilegais para fins de registro.

Análise:

5.4. Mesmo que apenas a situação de uma das beneficiárias da pensão seja irregular, não é possível o julgamento parcial pela legalidade, eis que o ato concessório deve estar todo de acordo com o ordenamento jurídico para receber o registro pelo TCU. É dizer: não há a possibilidade de registro parcial.

5.5. Demais disso, observa-se que o acórdão recorrido assim dispôs:

9.5.3. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão das aludidas pensões civis, livres das ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

5.6. É dizer: cabe ao órgão de origem elaborar novo ato de pensão civil, excluindo a beneficiária Tayná da Silva Lima, e submetê-lo à apreciação do TCU.

5.7. Nesse quadro, opina-se pela rejeição do argumento apresentado pelos recorrentes.

6. Da necessidade da comprovação da dependência econômica do menor sob guarda, em relação ao instituidor

6.1. O Sr. Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha aduz que não há a necessidade de o menor sob guarda comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor, para fins de percepção da pensão civil, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O art. 217, II, 'b', da Lei 8.112/1990 é objetivo, não deixando margem para interpretação diversa, então há de se presumir que se houvesse ilegalidade, como afirma do TCU, seria pela inaplicabilidade da lei para a concessão do benefício. A sustentação pretendida pelo TCU baseia-se no Acórdão 2.515/2011 do próprio TCU, criado anos após a Lei 8.112/1990, e em contrário seguimento ao princípio da legalidade, com o intuito de condicionar o recebimento de pensões por morte à dependência econômica em relação ao instituidor.

6.3. Nesse quadro, ressalta que a Lei 9.784/1999 proíbe a aplicação retroativa de nova interpretação, na contramão do acórdão recorrido.

Análise:

6.4. Não há direito adquirido à exegese de norma versando sobre pensão civil. Ademais, sobre eventual corrente doutrinária e jurisprudencial dissonante da tese que fundamentou o acórdão recorrido, vem à balha a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho:

O que se deve levar em conta, conforme entendemos, para o fim de definir se a sentença está convenientemente fundamentada, é o fato de as razões e os argumentos manejados pelo juiz serem juridicamente sustentáveis, ainda que, como dissemos, estejam, eventualmente, em dissonância com a orientação em voga na doutrina e jurisprudência. Afinal, a História do pensamento humano está repleta de opiniões heterodoxas que, tempos depois, se tornaram prevaletentes, seja pela excelência dos argumentos em que se basearam, seja por motivos de ordem política e o mais (*in A sentença no processo do trabalho*, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 315).

6.5. No que tange ao art. 2º, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

6.6. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe: § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

6.7. Nessa ordem de ideias, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por quatro razões:

i) não foi apresentado precedente jurisprudencial favorável à tese do recorrente;

ii) não há direito adquirido à exegese;

iii) não houve o registro do ato de pensão do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iv) o acórdão que considerar legal o ato de pensão e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.8. Posto isso, observa-se que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição indispensável para a concessão da pensão a menores de 21 anos de idade sob guarda ou tutela de servidor público (cf., e.g., Acórdão 5.667/2009 – 1ª Câmara).

6.9. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Do ato jurídico perfeito

7.1. O Sr. Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha aduz que houve violação ao ato jurídico perfeito, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O ato que instituiu a pensão foi um ato jurídico perfeito porque cumpriu todos os trâmites legais, motivo pelo qual obedece ao princípio *tempus regit actum*, ou seja, literalmente o tempo rege o ato, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

Análise:

7.3. Cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.4. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (afirmação da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.5. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade dos atos.

7.6. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.7. Nesse sentir, opina-se pela rejeição do argumento apresentado pelo recorrente.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, conclui-se que:

a) o ato de pensão civil instituída pelo Sr. Antônio David Celestino da Silva não pode ser julgado parcialmente legal;

- b) há a necessidade de comprovação de dependência econômica do menor sob guarda, em relação ao instituidor, para o deferimento de pensão civil;
- c) não houve violação ao ato jurídico perfeito.

8.1. Posta assim a questão, opina-se pela negativa de provimento dos presentes pedidos de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha, Ruth Celestino da Silva e Lucas Vinícius Bentes da Silva, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) não conhecer do recurso interposto pela Sra. Tayná da Silva Lima, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
- c) cientificar os recorrentes e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha, beneficiário de pensão civil instituída por Luzia Eleonora Jaña das Neves, na condição de menor sob guarda, e por Ruth Celestino da Silva e Lucas Vinícius Bentes da Silva, beneficiários da pensão civil instituída por Antônio David Celestino da Silva, nas condições de mãe, filho e menor sob guarda, respectivamente, contra o Acórdão 11.768/2018-2ª Câmara; o recurso de Tayná da Silva Lima não deve ser conhecido, por restar intempestivo.

2. O ato de pensão civil do ex-servidor Antônio David Celestino da Silva foi julgado ilegal no citado acórdão em virtude de não se comprovar a dependência econômica de Tayná da Silva Lima (na condição de menor sob guarda) em relação ao instituidor. Já o ato de pensão civil da ex-servidora Luzia Eleonora Jaña das Neves foi julgado ilegal em decorrência de não restar comprovada a dependência econômica de Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha (na condição de menor sob guarda) no tocante à instituidora.
3. A unidade técnica avaliou as questões seguintes, relacionadas aos argumentos dos recorrentes: se o ato de pensão civil instituído por Antônio David Celestino da Silva poderia ser julgado parcialmente legal, eis que considerada ilegal apenas a inclusão de Tayná da Silva Lima; se haveria a necessidade de comprovação de dependência econômica do menor sob guarda em relação ao instituidor para fins de deferimento de pensão civil; se haveria violação ao ato jurídico perfeito. A unidade instrutiva concluiu que: o ato de pensão civil instituído por Antônio David Celestino da Silva não pode ser julgado parcialmente legal; há a necessidade de comprovação de dependência econômica do menor sob guarda em relação ao instituidor para deferimento de pensão civil; não houve violação ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido, a unidade técnica propõe conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
4. Passo a decidir.
5. Os recorrentes Lucas Vinícius Bentes da Silva e Ruth Celestino da Silva argumentaram no sentido de que o ato de pensão civil do instituidor Antônio David Celestino da Silva poderia ser julgado parcialmente legal, pois:
 - 5.1. a única irregularidade diria respeito, tão-somente, à inclusão de Tayná da Silva Lima como beneficiária da pensão;
 - 5.2. a decisão que considerou ilegal a concessão de todas as pensões instituídas por Antônio David Celestino da Silva mereceria reforma, pois as aquelas instituídas em favor de Ruth Celestino da Silva e Lucas Vinícius Bentes da Silva não estariam maculadas de irregularidades e, portanto, não se encontrariam ilegais para fins de registro.
6. A unidade técnica não acolheu os argumentos, pois:
 - 6.1. não haveria a possibilidade de registro parcial;
 - 6.2. a decisão recorrida teria determinado a submissão de novo ato de concessão de pensão civil, livre de ilegalidades.
7. Estou de acordo com a análise da unidade instrutiva no sentido de que cabe ao órgão de origem elaborar novo ato de pensão civil, excluindo a beneficiária Tayná da Silva Lima, e submetê-lo à apreciação do TCU, em vez de julgar o ato atual como “parcialmente legal”.
8. O recorrente Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha aduz que:

- 8.1.não haveria necessidade de o menor sob guarda comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor para fins de percepção da pensão civil, de acordo com o art. 217, II, “b”, da Lei 8.112/1990;
- 8.2.a Lei 9.784/1999 proibiria a aplicação retroativa de mudança de entendimento/jurisprudência;
- 8.3.haveria violação do ato jurídico perfeito.
9. A unidade técnica não acolheu os argumentos, apontando que:
 - 9.1.não teria sido apresentado precedente jurisprudencial favorável à tese do recorrente;
 - 9.2.não há registro do ato de pensão do interessado, assim não se aplicaria a máxima de que a “modificação posterior de entendimento/jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isso porque se poderia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebesse o registro do TCU, por ser ato complexo;
 - 9.3.a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição indispensável para a concessão da pensão a menores de 21 anos de idade sob guarda ou tutela de servidor público.
10. Sob os fundamentos antes detalhados, estou de acordo com a análise da unidade técnica de que a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição indispensável para a concessão da pensão a menores de 21 anos de idade sob guarda ou tutela de servidor público, bem como de que não há violação de ato jurídico perfeito.
11. Dessa forma, deve-se conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 9900/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.813/2008-3
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Recorrentes: Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha (CPF 021.737.313-51), Lucas Vinícius Bentes da Silva (CPF 957.327.052-87), Ruth Celestino da Silva (CPF 439.046.372-15) e Tayná da Silva Lima (CPF 958.024.872-91).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Cíntia Cristiane dos Santos Silva (OAB/AM 2.302) representando Lucas Vinícius Bentes da Silva e Ruth Celestino da Silva; Darlene Torres dos Santos (OAB/AM A-207) e outros representando Tayná da Silva Lima; Paula Ângela Valério de Oliveira (OAB/AM 1.024) e outra representando Isabelle Louise da Cruz Lopo de Figueredo, menor assistida por sua genitora, Eduarda Helena Venâncio da Cruz; Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (OAB/AM 3.004) e outro representando Pedro Paulo da Matta Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha, Ruth Celestino da Silva, Lucas Vinícius Bentes da Silva e Tayná da Silva Lima contra o Acórdão 11.768/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Rafael Augusto das Neves Lassance Cunha, Ruth Celestino da Silva e Lucas Vinícius Bentes da Silva e negar-lhes provimento;

9.2. não conhecer do recurso interposto por Tayná da Silva Lima, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

10. Ata nº 36/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9900-36/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

